

PROCESSO N.º 04.000883.22.33

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 063/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza: saneantes e outros, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Distribuir Higiene Eireli.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, o Impugnante aduz:

- 1) Que “manifesta o seu inconformismo com a exigência de apresentação do laudo no prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data do recebimento, vez que a ABNT NBR 9191/2008 não estabelece data de validade para os laudos de avaliação do material”;
- 2) Que “é sabido de forma notória que a emissão dos laudos por qualquer laboratório credenciado pelo INMETRO, envolvem altos custos para o interessado, sendo bastante oneroso para as empresas, principalmente aqueles de pequeno porte”;
- 3) “Outrossim, ao possuir o laudo específico para o material ofertado, mesmo que em data maior que 12 (doze) meses, o licitante terá o documento comprobatório da qualidade e especificidade do produto que oferta para a Administração, ficando responsável pelo cumprimento da obrigação de fornecimento”;
- 4) “Embora não aplicável no âmbito da administração local, é preciso revelar que a questão é amplamente debatida na seara da Administração Pública Federal, destacando-se a edição da Súmula no 272, do Tribunal de Constas da União: (...)”;



- 4.1. "Isso pois, mesmo que discutível a própria exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte dos licitantes, é indiscutível que a condição de aceitação do documento a prazo de emissão reveste-se de excessiva onerosidade, pois cada laudo custa, em média entre 10 a 15 mil reais".
- 5) Assevera que "se o licitante já possui laudo referente ao produto ofertado, por óbvio, não necessitará de renovação do documento, ocorrendo essa necessidade apenas se postulada a mudança de marca. Portanto, determinar prazo de validade aos laudos é estabelecer critério que onera desnecessariamente o licitante, inexistindo qualquer exigência desse tipo na Lei";
- 6) Que "o laudo em questão difere-se de alvarás e licenças, vez que estes últimos, por força legal, seja por lei ou ato administrativo, possuem a determinação de prazo de validade";
- 7) "Sem prejuízo de apresentação do laudo, mesmo que em prazo superior a 12 (doze) meses, a Administração exige no item 13.5., a apresentação de amostras, o que, com o devido respeito, é suficiente para a comprovação da qualidade e conformidade do objeto com a especificação estabelecida pelo ente público";
- 8) Diante de exposto, a empresa requer que "seja julgada procedente a impugnação, retificando-se o edital licitatório, no Anexo IV, item 5.2.2. para permitir a apresentação do laudo do produto com prazo de validade superior a 12 (doze) meses a contar da data do recebimento, sob pena de nulidade do certame em violação ao princípio da legalidade".

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer a alteração da regra prevista no item 5.2.2 do Anexo IV do edital para que seja permitido a apresentação de laudo do produto com validade superior a 12 (doze) meses.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):



"Inicialmente, é imperioso esclarecer que o Laudo questionado pela Impugnante não é um documento de habilitação, e será exigido apenas do licitante arrematante do lote e no momento de apresentar as amostras, nos termos do subitem 5.2 do Anexo IV do edital.

Cumpra lembrar também, que o Laudo questionado pela empresa não necessariamente deve ser/ter sido providenciado pelo licitante, uma vez que trata-se da análise do produto, o qual pode ser/ter sido contratado pelo fabricante, licitante ou outro interessado, em obediência ao princípio da ampla competitividade. Desta forma, caso o interessado em participar da licitação não possua o Laudo exigido no edital, poderá ofertar produto que possua o Laudo nos termos exigidos no Instrumento Convocatório, visto que há no mercado diversas marcas aptas a atenderem às exigências editalícias.

Cientificamos que a apresentação de laudo de ensaio laboratorial para os itens saco de lixo é exigência dos editais realizados por esse Município de Belo Horizonte desde 2014, inclusive, no que tange à sua validade, regra esta, que até o momento não demonstrou-se ser impeditiva à ampla participação no certame, visto que desde o referido ano, diversas empresas têm participado e se tornaram vencedoras e fornecedoras do referido objeto, sem ter-se demonstrado qualquer prejuízo à ampla competitividade, e menos ainda que a referida regra tenha ocasionado em compras com preços maiores do que o praticado no mercado.

Ressalta-se ainda, que a exigência de apresentação de amostras não supre, no caso *in situ*, a necessidade de apresentação do Laudo Laboratorial/Relatório exigido no Instrumento Convocatório.

É imperioso esclarecer também, que a exigência de apresentação de amostra juntamente com o Laudo Laboratorial/Relatório que, caso este não possua validade expressamente estipulada, será considerado válido até 365 dias da data de sua emissão, não foi estabelecida por mera liberalidade do Município, e menos ainda, sem um fundamento concreto. Ressalta-se que antes da referida regra ser adotada por este Órgão, o Município enfrentou problemas na execução das atas, que impuseram prejuízo à PBH, uma vez que as empresas Contratadas apresentavam produtos de qualidade e com Laudos na fase de amostras, mas quando executavam o fornecimento dos mesmos, estes já não possuíam a qualidade dos produtos que haviam sido analisados nos Laudos apresentados, o que demonstrou que muitas empresas apresentavam produtos de ótima qualidade para serem aprovadas nos Laboratórios que emitiam os Laudos de Conformidade, mas ao longo dos

anos iam alterando a fabricação dos produtos, os quais, ao final, não possuíam as mesmas características e qualidade daqueles que foram aprovados pelos Laboratórios que emitiram os Laudos apresentados.

Ademais, a exigência do Laudo Laboratorial/Relatório está embasada e respaldada em norma técnica da ABNT 9191/2008 e visa resguardar a Administração Pública a respeito da qualidade da marca que será efetivamente registrada em ARP e entregue aos órgãos participantes.

Neste ponto, é imperioso destacar que a Súmula 272 do TCU citada pela Impugnante não se confunde com a situação ora discutida, uma vez que o cerne da referida jurisprudência se refere à impossibilidade de inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica. Ora, como já dito anteriormente, o(s) Laudo(s) do(s) produto(s) ofertado(s) não é uma exigência para a fase de habilitação, sendo exigido somente do licitante arrematante, e na fase de apresentação de amostras. E como também foi devidamente justificado, não se trata de exigência desnecessária, uma vez que sem este, pelo menos em um primeiro momento, não é possível comprovar que a amostra apresentada atende a todas as exigências editalícias.

Ressalta-se ainda, que em pesquisa realizada por essa Gerência de Registro de Preços, a exigência de laudo com validade está presente em vários editais no território nacional, sem restringir a competitividade.

Por fim, e pelos fundamentos já devidamente explicitados, admitir laudo com validade superior a 12 meses aumenta o risco para a Administração, e não garante que a marca a ser registrada detém as mesmas condições de qualidade e características da época da realização do ensaio. Sendo assim, o laudo com o referido prazo é a garantia de que a marca atende aos requisitos da data de realização do pregão.

Pelo exposto, resta claro que a exigência questionadas não é excessiva, principalmente se considerarmos a finalidade do objeto a ser adquirido, que é garantir a salubridade de todos, uma vez que sacos de lixo de má qualidade e que se rasgam facilmente podem colocar em risco a saúde daqueles que o manipulam, além de evitar a proliferação de bichos que poderiam vir em busca de, por exemplo, restos de alimentos que se espalharam por algum rasgo no lixo.



Consideramos, portanto, que a impugnação não merece prosperar”.

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, conheço da impugnação apresentada pela empresa Distribuir Higiene Eireli, para no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, de 03 de janeiro de 2023.

Wanice Beatriz de Lima

Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE

MENEZES:8018349266

8

Assinado de forma digital por

EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Dados: 2023.01.03 17:23:58 -03'00'

Emerson Duarte Menezes

